



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003676/00-65
Recurso nº. : 139.365
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JORGE LUÍS ARAÚJO MARREIROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.318

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - HORAS EXTRAS - Não é considerado isento o rendimento proveniente de horas extras trabalhadas, haja vista não compreender a hipótese de isenção, estando inserido nas regras gerais de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUÍS ARAÚJO MARREIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003676/00-65
Acórdão nº. : 104-20.318
Recurso nº. : 139.365
Recorrente : JORGE LUÍS ARAÚJO MARREIROS

RELATÓRIO

JORGE LUÍS ARAÚJO MARREIROS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 49) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - JR, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 16/22.

Foi lavrado auto de infração decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício, qual o recorrente omitiu rendimentos recebidos da fonte pagadora, referente ao ano calendário de 1995, bem como não comprovou dedução relativa a despesas com instrução, deduziu indevidamente valores referentes a dependentes, deduziu indevidamente valores pagos a título de pensão alimentícia e deixou de lançar despesas médicas.

Cientificado do auto de infração, o recorrente alega que foram incluídos, com rendimentos tributáveis, valores que são isentos, conforme informa a fonte pagadora, em documento anexo. Requer que seja cancelado o auto de infração, sendo estabelecido os valores dos rendimentos tributáveis de acordo com o informado pelo mesmo em sua declaração. Importa que se informe que os valores referidos pelo recorrente e lançados como omissão de rendimentos, dizem respeito a verbas oriundas de horas extras pagas em atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003676/00-65
Acórdão nº. : 104-20.318

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro- RJ proferiu decisão (fls. 40/44), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente não contesta as glosas das deduções correspondentes a dependentes, pensão judicial e despesas com instrução procedidas pela autuação, considerando estas matérias incontroversas e fundamentando seu entendimento no art. 17, do Decreto 70.235/72. Refere que o lançamento, relativo a estes itens encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

Em ato contínuo, aduz o julgador que o recorrente pretende excluir, da tributação, os rendimentos recebidos como diferença de horas extras, discriminados como Indenização de Horas Trabalhadas. Refere o julgador que a empresa considerou os valores pagos a título de indenização por horas trabalhadas como tributáveis, tendo efetuado a retenção devida. Analisa, o mesmo, sob a égide do artigo 111, II do CTN, que assegura que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. Dispõe que a regra é sempre a tributação, sendo a isenção exceção que não pode ser estendida indiscriminadamente.

No caso em comento, entende, a autoridade julgadora de primeiro grau, que o rendimento corresponde à diferença da jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, significando retribuição do trabalho efetuado em hora extra. Explica que a noção de indenização de horas extras trabalhadas é contraditória em si mesma, haja vista que se o pagamento refere-se a horas extras, a sua natureza jamais poderia ser indenizatória, vez que corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário excedente ao previsto na Constituição Federal. Assim, em sendo remuneração não pode ser indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003676/00-65
Acórdão nº. : 104-20.318

Analisa, de igual forma, que a indenização pressupõe um prejuízo, o dano, que se repara. As horas extras representam salário. Ademais, refere que não se pode supor que o pagamento deste adicional não corresponda a um trabalho efetivamente realizado, sendo que esta correspondência necessária entre trabalho e verba demonstra suficientemente a sua natureza salarial.

Fundamenta sua decisão nos artigos 2º e 3º, da Lei 7.713/88, porquanto que explicita a hipótese de incidência do imposto de renda. Da mesma maneira, embasa sua decisão no artigo 45, caput, do Regulamento do Imposto de renda, vigente à época, em que está disposto que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Junta farta jurisprudência.

Cientificado da decisão singular, na data de 03 de fevereiro de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, na data de 11 de fevereiro de 2004. O recorrente expõe, em suas razões de recorrer, que os valores tidos como tributados, pela autoridade fiscal, tratam-se de Indenização por Horas Trabalhadas e que até mesmo o INSS e a Fundação Petros reconheceram ser os descontos indevidos, efetuando a devolução dos mesmos conforme cópia em anexo.

Neste ato, junta, o recorrente, declaração de sua ex-esposa, na qual a mesma refere que além do pagamento da pensão alimentícia, o mesmo alcança os valores referentes às mensalidades escolares e despesas referentes a educação das suas filhas, apesar dos mesmos estarem em nome dela.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003676/00-65
Acórdão nº. : 104-20.318

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à determinação da natureza do rendimento pago, pela empresa empregadora, denominado de Indenização de Horas Trabalhadas, correspondente a diferença de jornada de trabalho. Isto porque a questão quanto às deduções indevidas de pensão alimentícia, instrução com dependente e com despesas médicas tornou-se incontroversa, haja vista que o recorrente deixou de impugnalas, já em suas razões de impugnação.

Ainda, apenas por questão de fundamentação, importa que se esclareça que observados os descontos de pensão alimentícia, somente fará jus a dedutibilidade de despesas de instrução das filhas, se o recorrente comprovar que está obrigado a arcar com estas despesas em sentença judicial. No caso presente, não restou comprovada a obrigação extra com instrução, além da pensão alimentícia.

Em ato contínuo, o Código Tributário Nacional define, em seu artigo 43, a hipótese de incidência do imposto de renda, definindo que o mesmo incidirá sobre rendas e proventos de qualquer natureza, desde que auferida a disponibilidade econômica. Importa que se exponha que esta mesma norma também dispõe, em seu artigo 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003676/00-65
Acórdão nº. : 104-20.318

de dispensa ou de redução de penalidade. E, o artigo 111, do mesmo diploma, define que as interpretações, a respeito de normas isentivas, se farão de forma literal.

De acordo com as normas referidas e com as provas que constam no processo em questão, observa-se que a isenção de rendimentos pretendida pelo recorrente somente poderá prosperar se prevista em lei que estabeleça a hipótese de exclusão de forma literal. Corroborando tal disciplina, a Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, é taxativa ao apreciar a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto oriundo do capital, do trabalho do da combinação de ambos.

Ademais, a indenização a qual se refere à norma isentiva, prevista no artigo 6º, da Lei 7.713/88, é referente ao aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sendo que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a título de indenização de horas trabalhadas, não estão dispostos, no citado dispositivo legal. Não podendo, por tanto, serem considerados como rendimentos isentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES